



AO ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO (a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
18ª REGIÃO – TRT18

Pregão Eletrônico N° 82/2020
Tipo: Menor Preço

ENGECONS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 18.600.476/0001-29, sediada na Quadra 402, Conjunto 02, número 02, Recanto das Emas, Brasília-DF, CEP: 72.630-252, Telefone (61) 3484-0181, E-mail licitacao@matosefreitas.com.br, vem, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, APRESENTAR, tempestivamente, com fulcro no artigo 24 do Decreto n° 10.024/2019 c/c com o que dispõe o Item 15 do Edital em epígrafe, a presente

IMPUGNAÇÃO

os termos do Edital do Pregão supradito, que tem por escopo a contratação de empresa especializada para prestar os serviços de manutenção de 2° e 3° níveis em extintores de incêndio, bem como a sinalização e colocação de suportes, para atender as necessidades deste Tribunal.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do Edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração,

desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Em princípio, o que significa apenas um pequeno erro ou vício editalício, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora, haja vista ter-se uma oferta de menor valor que não satisfaz exigências basilares tanto do instrumento convocatório, como também de nossa legislação pátria.

Desta feita, por mais que saibamos ser o menor preço fator determinante à escolha do vencedor, sem o preenchimento das condições mínimas ao certame, cria-se uma enorme insegurança quanto a perfeita execução do objeto.

E nesse sentido, encontra-se guarida o pleito desta licitante, uma vez que errou esse duto Órgão da Administração ao incluir nos itens 12.5.2 do Edital e 7.2.2, alínea “b” do Termo de Referência a exigência, para formalização da contratação, de apresentação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA somente da localidade onde os serviços serão prestados, a saber Estado de Goiás.

Entendemos que a exigência descrita acima, sem prever a opção de o licitante vencedor apresentar registro junto ao CREA de sua sede acompanhado de visto do CREA da localidade onde será realizada a licitação, restringe o caráter competitivo das contratações públicas, além, de eleger preferência a uns em razão de sua sede ou domicílio, situação essa expressamente vedada pela Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º, §1º, inciso I¹.

¹ § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A necessidade de se prever a possibilidade de visto no CREA do local da realização da licitação é matéria pacificada pela Corte de Contas da União, que zela, a todo momento, pelo princípio constitucional da universalidade de participação em licitações. Obstando, sempre que provocada, cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame elegidas pela Administração, conforme palavras do Min. Aroldo Cedraz quando do Acórdão nº 772/2009–Plenário:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz) (grifei)

Assim, se for mantida a redação dos itens impugnados com se encontram, haverá verdadeiro cerceamento da competitividade no certame em cotejo, visto que só poderão participar os licitantes que possuam sede ou domicílio no estado do Goiás, além, do fato de estar a se privilegiar estes licitantes em detrimento dos que possuam sede ou domicílio fora destes limites, em uma afronta ao princípio da isonomia e da legislação anotada mais acima.

Em tempo, cabe destacar que nas palavras do Min. Demócrito Reinaldo, quando do julgamento do MS nº 5418/DF, que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto ao ponto de impedir a revisão e exclusão de cláusula desnecessária ou que subvertam o objetivo da Administração pelo Poder Judiciário, quando do seu processo de compras:

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e

escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração” (grifei) STJ MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo

Por todo o arrazoado, pugna-se para que sejam sanadas as imperfeições hoje existentes no aludido Edital, e só então dado prosseguimento à contratação, evitando o dissabor de qualquer medida judicial cabível, a qual procrastinaria de forma demasiada e desnecessária todo o processo.

Diante de todo o exposto espera e requer:

que seja alterada a redação do item 12.5.2 do Edital e o item 7.2.2, alínea “b” do Termo de Referência para que conste a opção da licitante vencedora apresentar o registro no CREA de sua sede ou domicílio com o respectivo visto do CREA/GO

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Brasília-DF, 24 de dezembro de 2020.



JOAB RAMOS FERNANDES
CPF: 718.558.741-72